

PROJETOS PARENTAIS ECTOGENÉTICOS: DA NECESSIDADE DE
LIMITES AO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA NO PLANEJAMENTO
FAMILIAR A PARTIR DO USO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO
ASSISTIDA

*ECTOGENETIC PARENTAL PROJECTS: THE NEEDS OF LIMITS TO THE
EXERCISE OF AUTONOMY IN FAMILY PLANNING FROM THE USE OF
ASSISTED REPRODUCTION TECHNIQUES*

Carlos Henrique Félix Dantas¹

Carolina Valença Ferraz²

RESUMO

Trata-se de um trabalho que tem por escopo analisar os parâmetros do exercício da autonomia da vontade em face da construção da família por meio do uso das técnicas de reprodução humana assistida. Para tanto, far-se-á o uso do método dedutivo analítico, de modo a utilizar doutrina nacional e estrangeira, assim como instrumentos normativos, resoluções, leis etc. Faz-se indispensável compreender a problemática da presente temática, uma vez que, os avanços biotecnológicos viabilizam a construção de uma parentalidade com o propósito de atender o livre exercício do direito de procriação dentre da perspectiva da demanda. Contudo, as técnicas de reprodução humana assistida permitem até mesmo que por meio de manipulação genética sejam erradicadas anomalias genéticas, em busca de uma concepção livre do risco da anomalia, ou em síntese, da deficiência. Em face de tais procedimentos, cabe ao estado limitar a autonomia da vontade no exercício procriativo? Caso não caiba ao estado a delimitação da vontade e do direito de escolha, como assegurar a existência da diferença, especificamente, da diversidade funcional?

Palavras-chave: Bioética e Biodireito; Famílias Ectogenéticas; Projeto Parental.

ABSTRACT

This work aims to analyze the parameters of the exercise of autonomy of will in the face of the construction of the family through the use of assisted human reproduction techniques. For this purpose, the analytical deductive method will be used to use national and foreign doctrine, as well as normative instruments, resolutions, laws, etc. It is indispensable to understand the problematic of the present theme, since the biotechnological advances make

¹ Pós-graduando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Membro do Grupo Frida de Gênero e Diversidade (UNICAP). Associado do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro da Comissão para a Advocacia Popular da OAB/PE. Advogado. E-mail: carloshenriquefd@hotmail.com

² Doutora e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professora de Direito Civil da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Coordenadora e fundadora do Grupo Frida de Gênero e Diversidade (UNICAP). Presidenta e fundadora da Comissão para a Advocacia Popular da OAB/PE. Advogada, consultora jurídica e parecerista. E-mail: carolinavferraz@hotmail.com

possible the construction of a parenting in order to attend the free exercise of the right of procreation from the perspective of the demand. However, assisted human reproduction techniques even allow genetic anomalies to be eradicated through genetic manipulation, seeking a risk-free conception of the anomaly, or in short, the deficiency. In the face of such procedures, is it up to the state to limit the autonomy of will in procreative exercise? If it is not up to the state to delimit the will and the right to choose, how to ensure the existence of difference, specifically, of functional diversity?

Keywords: Bioethics and Biolaw. Ectogenetic Families. Parental Project.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção da vida humana embrionária sempre foi motivo de discussões morais, filosóficas e religiosas. Nesse sentido, é importante refletir que não deve haver um distanciamento da esfera jurídica nesse debate, tendo em vista, principalmente, o *boom* da engenharia genética na utilização das técnicas de reprodução medicamente assistida neste novo milênio.

Sendo assim, o crescimento no uso dessa tecnologia representa cada vez mais as escolhas reprodutivas de desenvolvimento do vínculo parental das famílias contemporâneas, originando-se, assim, as chamadas famílias ectogenéticas. Ainda nesse sentido, no Brasil, por um lado tal crescimento representa maiores avanços não só na área da engenharia molecular, mas por outro lado, também, o crescimento de um mercado de consumo e produção de embriões que satisfaçam o mero desejo reprodutivo dos pais.

A partir disso, desenvolve-se na ótica da liberdade no planejamento familiar a possível percepção de que a autonomia existencial, regra de preferência do legislador constitucional, não admite limites ou vedações para a construção do vínculo paterno-materno-filial. Desse forma, objetiva-se compreender se o ordenamento jurídico brasileiro atual estabelece limites legais ao exercício da liberdade no planejamento familiar, sobretudo no que diz respeito ao uso das tecnologias de reprodução assistida no projeto parental.

Assim, este estudo se ocupa em responder as seguintes indagações: quais seriam os limites da autonomia no planejamento familiar, no uso da Reprodução Humana Assistida, à luz do ordenamento jurídico brasileiro? Seria a autonomia ilimitada ou, ainda, irrestrita?

Além disso, busca-se: a) investigar a consolidação acadêmica da bioética e do biodireito e o seu papel no exercício da autonomia na relação biomédica; b) analisar o princípio da liberdade no planejamento familiar, de modo a entender o seu alcance e as suas limitações a partir da autonomia existencial conferida pelo legislador constitucional; e, c) procurar dados acerca da oferta biomédica de filhos e a possibilidade de concretização do projeto de parentalidade pela escolha de material genético na reprodução assistida.

Para tanto, a pesquisa será eminentemente exploratória e descritiva, visando analisar a possibilidade de construção do projeto de parentalidade por meio da biotecnologia e da escolha de material genético a ser utilizado, utilizando, assim, o método de raciocínio analítico-dedutivo. Far-se-á, portanto, o uso de revisão bibliográfica a partir do estudo doutrinário e normativo, considerando, sobretudo, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro.

Não obstante, empreenderá, também, na adoção da metodologia civil-constitucional, de modo a aplicar os direitos fundamentais nas relações jurídico privadas. Percebe-se, por isso, que o recorte se dará de forma interdisciplinar, aliando os estudos da bioética e do biodireito às perspectivas familiaristas das ciências jurídicas civilísticas e do direito à diferença nas relações jurídico privadas.

2. O PAPEL DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A vida humana tem sido objeto de tutela protetiva pelo direito como sendo um valor ético do reflexo da condição humana. Independentemente de percepções religiosas, políticas ou filosóficas a vida em todas as acepções deve ser respeitada e assegurada.

Oportunamente, ressalta-se como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, organizada pela ONU em 1948, assim como os Pactos dos Direitos Humanos aprovados em 1966, trataram da condição humana e da respectiva dignidade intrínseca ao ato de existir. Mas os porquês da necessidade de legislar sobre a temática? O respeito à vida humana não antecede ao ato de existir? E não é com o início da vida em toda e qualquer forma que se instaura automaticamente a percepção de dignidade, sem a qual a vida não seria humana?

Segundo preleciona Aline Albuquerque S. de Oliveira, a dignidade humana, reconhecida como núcleo axiológico dos direitos humanos, vem sendo incorporada em documentos internacionais de bioética a despeito da crítica e reticências de muitos bioeticistas, principalmente os estadunidenses, quanto à noção de dignidade humana. Seu acolhimento na Declaração Universal do Genoma Humano e Direitos Humanos (2001), e na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005), revela que constitui valor universal e também inerente à bioética³.

³ OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. **Revista Bioética**. Disponível em:

Ainda na lição de Aline Albuquerque S. de Oliveira, a bioética e os direitos humanos possuem uma interface. A internacionalização dos direitos humanos foi uma resposta à capacidade de destruição e banalização da vida humana vistas durante a Segunda Guerra, em face das práticas científicas que muito ajudaram na violação de valores humanos básicos. Isso, por sua vez, acabou por ensejar o despertar da consciência internacional em torno da necessidade de reconhecer a dignidade humana enquanto inerente à pessoa⁴.

A acepção nazista de “vida sem valor vital”, que gerava a ideia de que existiam pessoas de “segunda classe”, as quais não eram merecedoras do mesmo respeito, afetou diretamente a humanidade. O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos faz referência à dignidade inerente a todas as pessoas e o Código de Nuremberg determina que todo experimento deve ser conduzido com o consentimento do sujeito da pesquisa, de maneira a evitar sofrimentos e danos desnecessários, quer físicos, quer materiais, o que demonstra preocupação com a pessoa humana.

Percebe-se que os direitos humanos e a bioética possuem uma intercessão: o valor da dignidade humana. Em face dessa compreensão surge a indagação: como os avanços biotecnológicos na matéria da reprodução humana assistida vão assegurar o livre exercício procriativo e a proteção à pessoa humana mesmo em sua fase embrionária?

Não resta dúvida que o desenvolvimento biotecnológico precisa ter como limite à dignidade humana, mas como tutelar a vida embrionária, se o nosso ordenamento jurídico, muito menos a doutrina conseguiram expressar qual o momento do início da vida?

Outrossim, como assegurar a expressão livre e consensual para efeitos de maternidade ou paternidade diante de um embrião que apresenta deficiência? Sabemos que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU (2007), recepcionando-a na condição de emenda constitucional. Além de contar com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), mas como garantir a existência da diversidade funcional diante da ciência e dos seus avanços e da negação do direito de existir por expressão da vontade parental?

A proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência resulta numa perspectiva de direito à diferença. Contudo é notável que inexistente perante a sociedade a apreensão desse conceito, haja vista que a diversidade funcional sofre discriminação e preconceito resultantes da compreensão de que a deficiência é um defeito, um problema ou até mesmo um castigo.

http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/download/39/42. Acessado em 24 de ago. de 2019.

⁴ *Idem. Ibidem.*

Numa perspectiva axiológica humanista, a deficiência deveria ser entendida pela ótica das múltiplas habilidades, dessa forma compreendendo-se que seres humanos apresentam diversas habilidades uns mais que outros, mas sem o conceito liberal utilitarista de normalidade ou “inexistente de perfeição”.

Quais as razões para exercer o direito à procriação a partir do ideal de perfeição e repetição genética de características genéticas consideradas melhores? Ter um filho não deveria ser uma espécie de combinação genética diversa e plural não cabendo, portanto, aos procriadores expressar escolhas ou recusar opções? Por outro lado, admite-se, neste trabalho, o direito à diversidade como uma subespécie dos direitos humanos, garantindo-se, assim, a toda a humanidade a preservação da diversidade funcional como um direito de conviver com à diferença.

Compreende-se, por isso, que não é dado aos que procriam sem a assistência de técnicas de biotecnologia qualquer escolha quanto a deixar de ter filhos com deficiência, então quais as razões que justificariam a interrupção da vida embrionária com deficiência quando oriunda das técnicas de reprodução assistida? O mais vil preconceito baseado no ideal de perfeição?

Dessa forma, defende-se a vida, em detrimento da vontade humana, porque entendemos que a deficiência é patrimônio genético universal, sendo, assim, uma subespécie dos direitos humanos.

3. A CONCRETIZAÇÃO DOS PROJETOS PARENTAIS ECTOGENÉTICOS: O USO DA LIBERDADE NO PLANEJAMENTO FAMILIAR

A partir das modernas tecnologias de reprodução é possível que o homem rompa com as barreiras da infertilidade humana e consiga concretizar o tão almejado sonho acerca da parentalidade. Nesse sentido, em busca de satisfazer esses desejos, antes considerados inalcançáveis, a ciência progrediu a ponto de permitir tomar como alternativa à reprodução humana natural, a possibilidade da reprodução humana assistida.

Diante disso, embora se reconheça esse avanço como um benefício para a humanidade, aduz-se como necessário reafirmar que a difusão de tais práticas, cada vez mais, representa a escolha de realização parental das famílias contemporâneas. Dessa forma, na medida em que o crescimento de uso quanto às técnicas aumenta, de modo quase que exponencial na sociedade, também cresce o mercado de oferta quanto a essas tecnologias. Assim, como evidencia o 11º Relatório do Sistema Nacional de Embriões, realizado com o suporte da ANVISA, a taxa de

fertilização apresenta valores elevados e compatíveis com os sugeridos na literatura internacional, obtendo nesse relatório a taxa de 76% de fertilização⁵.

Desse modo, é evidente que deve existir uma atenção jurídica quanto a possibilidade de uso de tais técnicas, afinal, para além da escassez de disciplinamento jurídico, há, também, uma alta procura por essas tecnologias. Além disso, a possibilidade de poder prosseguir ou não com a procriação assistida, a partir do acesso à informação genética, evidencia, propriamente, uma preocupação com a manutenção da diversidade biológica na espécie, vez que provavelmente será considerada como reduzida se não incidir possíveis limites éticos e jurídicos a respeito das escolhas reprodutivas traçadas⁶.

Conforme leciona Rodrigo da Cunha Pereira, as famílias ectogenéticas são formadas com filhos decorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistidas, mediante o suporte da biotecnologia, que abriu a possibilidade de inseminações artificiais com o material genético dos próprios autores do projeto parental (homólogas) ou, ainda, de terceiro (heterólogas)⁷.

Dessa forma, considera-se como sendo àquelas famílias advindas a partir de novas possibilidades de construção do vínculo de parentesco. Pode-se dizer, inclusive, que esses moldes não satisfazem mais a função social da família contemporânea, em que pese a nomenclatura de parentesco consanguíneo ou natural hoje adotada. Isso, pois, estabelece-se a possibilidade de se construir uma filiação, também, a partir de origem genética (ou do uso da biotecnologia)⁸.

A compreensão do princípio constitucional da *Liberdade*, no planejamento familiar, não assegura uma liberdade irrestrita, em que pese a necessidade de ponderação de limites na construção do projeto de parentalidade. Sob esse viés, não há como se admitir, a partir do uso das tecnologias advindas dos avanços biotecnológicos, a construção de uma filiação projetada que não leve em consideração, por exemplo, limites em sua constituição.

A partir desse prisma, uma inexistência de limites poderia ensejar o simples liberalismo reprodutivo, vez que se poderá consubstanciar a “lei dos desejos” no mercado de bens da

⁵ ANVISA. SisEmbryo – Sistema Nacional de Produção de Embriões. **11º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. Disponível em: <<http://sbra.com.br/wp-content/uploads/2018/05/11º-Relatório-Sisembryo-2018.pdf>>. Acesso em 16 set. 2018.

⁶ MEIRELLES, Ana Thereza. Práticas neoeugênicas e limites aos direitos reprodutivos em face da proteção ao patrimônio genético. **Direito UNIFACS - Debate Virtual**. n. 153, p. 1-19, 2013, p. 7. Disponível em <<https://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2482/1820>>. Acessado em 17 set. 2018.

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 328.

⁸ Para aprofundamento na temática, consultar a obra GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova filiação: O Biodireito e as Relações Parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

procriação. Pode-se entender, assim, a transformação do próprio ser vivo em produto industrial, resultado de uma artificialização do ser humano enquanto material para a transformação e a produção⁹.

De toda sorte, salienta-se que há uma verdadeira ponderação dos valores da autonomia na transição do Estado Liberal para o Estado Social que, no Brasil, observa-se, principalmente, a partir da CFB de 1988. Dessa forma, é possível dizer que essa medida leva em consideração o detrimento da autonomia da vontade em relação a autonomia privada. Isso, pois, segundo Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, não seria inverdade afirmar que se emerge, na doutrina majoritária, o posicionamento de que a liberdade no Direito Civil Moderno se condensaria na autonomia privada¹⁰.

Sendo assim, como esclarece o autor, não é possível pensar em uma autonomia privada ilimitada, isso porque é possível identificar um conjunto de balizamentos dentro dos quais se pode pensar essa autonomia, construída a partir de uma ótica de liberdade negativa, que pressupõe limites, ainda que mínimos¹¹.

De outro modo, é importante esclarecer que existe uma clara distinção entre o que seria a autonomia da vontade e a autonomia privada, pois se para a primeira há um caráter mais subjetivo, como a manifestação da liberdade individual no campo do direito, a segunda reflete o poder de criar, nos limites da lei, normas jurídicas, isto é, o poder de alguém dar a si mesmo um ordenamento próprio¹². Observa-se, assim, para essa última, a norma jurídica como chancela da liberdade no contexto do exercício da autonomia, enquanto que de modo impositivo.

Não obstante, em que pese, ainda, que o legislador constitucional valoriza a autonomia existencial em seu disciplinamento, há quem acredite que essa se desdobra em autonomia da

⁹ TORT, Michel. **O desejo frio**: procriação artificial e crise dos referenciais simbólicos. Trad. de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 70.

¹⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsk. **Liberdade(s) e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro. 2009. 402 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009, p. 134. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19174/?sequence=1>> Acessado em 27 Jul. 2018.

¹¹ *Idem*. *Ibidem*, p. 136-137. “*Se não é possível pensar, nem mesmo nas origens doutrinárias do Direito Civil Moderno, em uma autonomia privada ilimitada (até porque a base de sua construção é pensada em termos de liberdade negativa, o que pressupõe limites, ainda que, naquele momento histórico, mínimos), com maior razão no Direito Civil contemporâneo identifica-se um conjunto de balizamentos dentro dos quais se pode pensar essa autonomia. Inicialmente, como é possível observar, o próprio sentido da autonomia privada não é pensado como tendo sua fonte na vontade mesma, mas, sim, na ordem jurídica que chancela o regramento que decorre do exercício da autonomia. Isso já permite concluir que só é possível pensar em autonomia privada como algo que se insere no jurídico e, nessa medida, deve ser pensada em seus balizamentos. Esse entendimento, porém, não é o bastante para uma conclusão a respeito da natureza dos limites: se intrínsecos à autonomia ou se a ela exteriores*”.

¹² AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 388.

vontade e autonomia privada, possuindo, por isso, traços híbridos. Assim sendo, a primeira, pautada em ideias liberais, dirigir-se-ia ao exercício de interesse subjetivo para além do direito coletivo, enquanto que, por outro lado, a autonomia privada refere-se ao exercício do interesse subjetivo com observância dos valores e interesses da coletividade¹³. Nesses sentido, “as condutas voltadas às relações existenciais não se prestam apenas à realização individual dos desejos, mas na combinação destes às condutas que resguardem a dignidade, o respeito, a solidariedade e deveres de cuidado na assistência material e imaterial”¹⁴.

É possível comentar, também, que o exercício da autonomia existencial se opera de maneira distinta na esfera da relação conjugal e parental, pois o recuo do Estado na intervenção da primeira, em relação a segunda, foi inverso ao longo da transição do Estado Liberal para o Social. Afinal, há maior intervenção na relação parental do que na relação conjugal atualmente, haja vista a titularidade das crianças e adolescentes como sendo sujeitos de direitos que impõem limites comportamentais referente aos pais¹⁵.

Diante disso, sempre que se envolver a pessoa do filho menor ou, ainda, a pessoa em desenvolvimento, em fase intracorpórea ou extracorpórea, há de se dispor as salvaguardas das garantias fundamentais necessárias. Combina-se nessa ótica, por isso, a vida humana embrionária nessa esfera de proteção e intervenção Estatal, estabelecendo limites comportamentais a partir do desejo dos autores do planejamento familiar.

Nesses aspectos, percebe-se, evidentemente, que a construção do projeto de parentalidade possui como reflexos do princípio constitucional da *Liberdade* a ideia de autonomia privada, e não singularmente o que pressupunha a autonomia da vontade, ao estabelecer a superveniência dos interesses individuais sobre os coletivos.

Dentre tais critérios, impõe-se como relevante entender que tais disposições empregam no exercício dessa vontade a sujeição do indivíduo nos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, ao constituir um projeto parental, seja ele da pessoa individualmente considera, ou, também, de casais (Casamento ou União Estável).

¹³ HOLANDA, Maria Rita. Filiação: natureza jurídica, autonomia e boa-fé. In: LÔBO, Fabíola Albuquerque; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Coords.). **Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 221.

¹⁴ *Idem. Ibidem*, p. 221.

¹⁵ HOLANDA, Maria Rita. Filiação: natureza jurídica, autonomia e boa-fé. In: LÔBO, Fabíola Albuquerque; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Coords.). **Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 221.

4. OS LIMITES JURÍDICOS DA AUTONOMIA NO PLANEJAMENTO FAMILIAR NUMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Não obstante, levando-se em consideração, ainda, os dilemas de ordem ética e jurídica existentes a partir da concepção da edição de genes, sabe-se que o planejamento familiar é um direito constitucionalmente protegido. Assim, deve-se observar o que dispõe o art. 226, § 7º, da CFB ao estabelecer que se trata de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito¹⁶.

Ademais, é possível dizer ainda que, por meio de legislação infraconstitucional, o mesmo direito é tutelado mediante a Lei de Planejamento Familiar (Lei n.º 9.263/1996), configurando-se, por isso, um direito pertinente a ser protegido. Tal normativa explica, em seu art. 2º, que o planejamento familiar trata-se de um conjunto de ações de regulamentação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher ou homem individualmente considerados ou pelo casal^{17 18}.

Dessa forma, percebe-se que o legislador, nesse dispositivo, busca garantir direitos iguais para todas as pessoas naturais juridicamente consideradas, independentemente de conjugalidade, incluindo-se, ainda, a pertinência em se impor limites na execução desse planejamento familiar para o aumento da prole. Assim sendo, cumpre salientar que a autonomia no projeto parental não é irrestrita, possuindo como alcance e/ou limitação para a sua concretização os princípios constitucionais da: a) *Dignidade da Pessoa Humana*; e, b) *Parentalidade Responsável*.

¹⁶ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acessado em 17 ago. 2018. “§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”.

¹⁷ Ao contrário do que se pode perceber ao analisar tão somente a sua regulamentação na CF, a Lei de Planejamento Familiar confere a sua viabilidade, também, para pessoas individualmente consideradas, sendo, por isso, dispensável a percepção de conjugalidade necessária para a sua concretização. Desse modo, trata-se de um direito a possibilidade de se constituir um projeto de parentalidade mediante a liberdade no planejamento familiar, tanto para pessoas solteiras ou casais, independente, ainda, de heterocisnormatividade. No mesmo sentido conferir SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix; FERRAZ, Carolina Valença. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho?. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 1106-1138, Sept. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000301106&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 10 Ago. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201841>.

¹⁸ BRASIL. Lei de Planejamento Familiar. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm> Acessado em 28 Jul. 2018. “Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.”.

Nesse sentido, a *Dignidade da Pessoa Humana* alcança dimensões diferenciadas que podem representar tanto direito de liberdade, como de escolher gerar ou não, como restrições neste direito em favor de outros direitos fundamentais envolvidos, de modo a sustentar o direito de liberdade de ação ou limitá-lo¹⁹.

De toda sorte, poderá ainda significar limitação no exercício do direito de liberdade conferido à pessoa no planejamento familiar, tendo em vista que se esse direito, a exemplo, violar a dignidade dos filhos, ou de outros sujeitos envolvidos, deverá significar abstenção de ação. Isso, pois, a dignidade atuará como limitadora sempre que for necessário resguardar a dignidade de outrem, especialmente a figura do filho que não derivou da participação da decisão tomada e que definirá os rumos dos acontecimentos de sua vida²⁰.

A *Parentalidade Responsável*, a seu turno, reflete a consciência sobre a responsabilidade que os pais têm ou devem ter quando decidirem constituir sua prole. Sendo assim, esse princípio atua como requisito para o planejamento familiar por ser claro que o destinatário final da decisão ser a criança e é o direito dela que goza de proteção e primazia constitucional, mesmo que venha de encontro com o direito de liberdade de planejamento familiar aos casais ou pessoas individualmente consideradas²¹. Desse modo, o direito à autonomia procriativa não reflete apenas direitos e potencialidades das pessoas existentes, mas impõe-se, também, responsabilidades com o sujeito ainda não concebido ou concebido hipoteticamente, como o embrião *in vitro*.

De outro modo, a concretização da parentalidade, aqui em referência, trata-se da utilização de tecnologias de reprodução assistidas, mediante os avanços cada vez mais constantes da biotecnologia. Sob tal ótica, Mônica Aguiar esclarece que “todo conhecimento científico deve ter utilidade, e a utilidade possível, em se tratando da biotecnologia, é a de facilitar ou permitir a procriação, nunca almejar a eugenia para assegurar a limpeza de ‘defeitos’ do ente a ser gerado”²².

A partir disso, a autora ainda reflete que as tecnologias de auxílio à reprodução existem como forma de afastar o sofrimento individual existente por não ser possível conceber descendentes. Entretanto, a esterilidade deve funcionar como um limite a esse mesmo uso, uma vez que não se justifica o desejo narcisista de se projetar um filho. Converter, assim, as práticas médicas como meio alternativo de reprodução, ao invés de ser utilizado tão somente como

¹⁹ CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **Planejamento Familiar**: o estado na construção de uma sociedade inclusiva e a participação social para o bem comum. Curitiba: Juruá, 2014, p. 80.

²⁰ *Idem. Ibidem*, 2014, p. 83.

²¹ CASTANHO, Maria Amélia Belomo. *Op. cit.*, p. 89.

²² AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 57.

remédio a um desfortúnio – o da esterilidade –, representa um mal que deve ser afastado. Assim, deve-se sempre mirar no bem-estar da pessoa a ser concebida, sob pena de traçar-se sem limites o rumo da biotecnologia destinada à reprodução humana²³.

Por outro lado, embora Pietro Perlingieri considere como preferível legitimar intervenções apenas relativas a remover graves impedimentos físicos ou psíquicos, reconhece como oportuno que não se deve chegar a manipulação à reprodução de seres ótimos, pois tratar-se-ia de dar um passo para trás na história²⁴. Em outras palavras, não se deve legitimar a intervenção genética no embrião toda vez que for possível.

Levando-se em consideração ambos reflexos, considera-se, neste trabalho, como inadmissível a intervenção que vise assegurar quaisquer modificações no genoma de modo a propiciar a ocultação ou desaparecimento da diferença, afinal, tais modificações representariam a exclusão existencial do que significaria a diversidade na sociedade. Em linhas gerais, por isso, entende-se que quase a totalidade de intervenções genéticas pré-natais como reprováveis, vez que se deve preservar a singularidade do genoma em favor das mais diversas existências e subjetividades na sociedade.

Observa-se, nesse sentido, a necessidade de se reafirmar a necessária diferença que deve existir entre o que seria a deficiência e a enfermidade, vez que a primeira seria um impedimento de longo prazo, cuja caracterização se dá na esfera das funções que o indivíduo desempenha na sociedade não adaptada. E, por outro lado, a enfermidade se atrela, necessariamente, a questões de saúde e doença, o que, conceitualmente, foi afastado da percepção quanto a origem da deficiência a partir da promulgação da CDPD, ao estabelecer o modelo *social* de deficiência²⁵.

À vista disso, há de se notar que ao se defender uma vedação à discriminação genética, essa estaria desatrelando a intenção de se descartar ou excluir geneticamente em razão do gene da diversidade funcional, a partir da possibilidade de se concretizar uma parentalidade. Nesses parâmetros, excetua-se, por isso, a deficiência enquanto característica genética que, pelo interesse narcisista dos autores do planejamento familiar, possa ser modificada ou descartada, o que revela, inclusive, parâmetros que se assemelham a ideia de eugenia.

Dito isso, a Lei de Biossegurança (Lei n. ° 11.105/2005) protege, especificamente, a pessoa humana embrionária e às células germinais humanas a início de termo da construção do

²³ *Idem. Ibidem*, p. 92-93.

²⁴ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 178.

²⁵ Para maior aprofundamento da distinção conceitual, consultar: PALACIOS, Agustina; ROMANACH, Javier. **El modelo de la diversidad**: la Bioética y los Derechos Humanos como herramientas para alcanzar la plena dignidade em la diversidad funcional. Madrid: Ediciones Diversitas – AIES, 2006.

projeto de parentalidade. Isso, pois, o art. 24º impõe pena de detenção de um a três anos e multa para quem utilizar o embrião humano em desacordo com o que estabelece o art. 5º²⁶ da mesma lei. Além do mais, de modo mais claro e preciso, o art. 25º, da mesma lei, estabelece pena de reclusão de um a quatro anos e multa para quem “*Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano*”²⁷.

Ainda sobre tais critérios, Paulo Vinícius Sporleder de Souza compreende que os crimes de engenharia ou manipulação genética humana são “aquelas atividade que, de forma programada, permitem modificar (total ou parcialmente) o genoma humano, com fins não terapêuticos reprováveis, através da manipulação de genes”²⁸. Dessa forma, compreende-se como a intervenção que vise, de certo modo, o aperfeiçoamento da espécie, ainda que isso signifique abrir margem para práticas eugênicas ressignificadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a descoberta da tecnologia da reprodução humana assistida representa um grande marco para a humanidade na esfera da concretização da parentalidade. Entretanto, em que pese o reconhecimento desse incrível avanço biotecnológico, não se pode olvidar reflexões imprescindíveis quanto ao seu uso nos Centros de Reprodução Humana, tendo em vista a escassez legislativa e a fiscalização deficitária quanto a atribuição de uso dessa tecnologia.

Dessa forma, o uso da reprodução assistida não pode dar margem para que exista a possibilidade de descarte ou exclusão da vida humana embrionária que possua o gene da diferença por simples liberalismo reprodutivo.

Outrossim a bioética caminha lado a lado com os direitos humanos para que atrocidades como as praticadas pela ciência durante a Segunda Guerra Mundial não se repitam. A tutela protetiva à dignidade humana não permite que se prospere uma ciência que desqualifica a pessoa ou que não respeita a condição humana.

²⁶ Segundo o art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/2005), é possível, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-troncos embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, que não tenham sido utilizadas em procedimentos, desde que: a) sejam considerados embriões inviáveis para implantação; b) tenham sido congelados há, pelo menos, mais de três anos; e, c) exista consentimento dos doadores de gametas. (Para aprofundamento da temática, consultar CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Estatuto Jurídico do Nascituro: A evolução do direito brasileiro. In: CAMPOS, Diogo Leite; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. (Coords). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Edições Almedina - AS, 2009).

²⁷ BRASIL. Lei de Biossegurança. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acessado em 28 Jul. 2018.

²⁸ SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder. **Direito Penal Genético e a Lei de Biossegurança**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.24.

Compreende-se, ainda, que a livre expressão da vontade como atributo da personalidade humana encontra limites em face dos direitos humanos aplicados às técnicas de reprodução humana assistida, uma vez que a vida em toda a sua pluralidade, trata-se de um direito de coexistir garantido a toda a coletividade. De modo a se respeitar, por isso, um valor de diversidade enquanto fundamental.

Diante disso, ratifica-se que na construção do projeto de parentalidade, os pais projetistas não possuem uma liberdade irrestrita para concretizar a tão almejada filiação. Na verdade, por isso, haver-se-ia a prevalência da autonomia privada no Direito Civil moderno, de modo a existir uma liberdade negativa, limitada aos ditames encontrados nas normas-regras e normas-princípios. Logo, ao lembrar do art. 226, § 7º da Constituição Federal, lembra-se que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, princípios balizadores e responsáveis por determinar os alcances e/ou limitações do exercício da construção do projeto parental.

6. REFERÊNCIAS

- ANVISA. SisEmbrião – Sistema Nacional de Produção de Embriões. **11º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. Disponível em: <<http://sbra.com.br/wp-content/uploads/2018/05/11º-Relatório-Sisembrião-2018.pdf>>. Acesso em 16 set. 2018.
- AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acessado em 17 ago. 2018.
- BRASIL. Lei de Biossegurança. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acessado em 28 Jul. 2018.
- BRASIL. Lei de Planejamento Familiar. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm> Acessado em 28 Jul. 201
- CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **Planejamento Familiar: o estado na construção de uma sociedade inclusiva e a participação social para o bem comum**. Curitiba: Juruá, 2014.
- CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Estatuto Jurídico do Nascituro: A evolução do direito brasileiro. In: CAMPOS, Diogo Leite; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. (Coords). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Edições Almedina - AS, 2009.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova filiação: O Biodireito e as Relações Parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HOLANDA, Maria Rita. Filiação: natureza jurídica, autonomia e boa-fé. In: LÔBO, Fabíola Albuquerque; EHRHARDT JUNIOR, Marcos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (Coords.). **Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MEIRELLES, Ana Thereza. Práticas neoeugênicas e limites aos direitos reprodutivos em face da proteção ao patrimônio genético. **Direito UNIFACS - Debate Virtual**. n. 153, p. 1-19, 2013, p. 7. Disponível em <<https://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2482/1820>>. Acessado em 17 set. 2018.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. **Revista Bioética**. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/download/39/42. Acessado em 24 de ago. de 2019.

PALACIOS, Agustina; ROMANACH, Javier. **El modelo de la diversidad: la Bioética y los Derechos Humanos como herramientas para alcanzar la plena dignidade em la diversidad funcional**. Madrid: Ediciones Diversitas – AIES, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix; FERRAZ, Carolina Valença. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho?. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 1106-1138, Sept. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000301106&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 10 de Ago. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201841>.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsk. **Liberdade(s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro**. 2009. 402 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19174/?sequence=1>> Acessado em 27 Jul. 2018.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder. **Direito Penal Genético e a Lei de Biossegurança**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TORT, Michel. **O desejo frio: procriação artificial e crise dos referenciais simbólicos**. Trad. de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.